

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PREVES SE



PREVES

Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo

CNPB nº 2014.0003-11

Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 43, de 4 de fevereiro de 2014.

(publicado no DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2014, Seção I Página 26)

Versão 4

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS	5
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	7
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PREVES SE	12
Seção I Dos Patrocinadores	13
Seção II Dos Participantes e Assistidos	13
Seção III Dos Beneficiários	15
Seção IV Das Transições entre as Categorias de Participantes.....	15
CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO	19
Seção I Adesão.....	20
Seção II Cancelamento	22
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	24
Seção I Disposições Gerais.....	25
Seção II Salário de Participação.....	25
Seção III Do Benefício da Aposentadoria Normal.....	27
Seção IV Do Benefício da Aposentadoria por Invalidez.....	28
Seção V Do Benefício da Pensão por Morte	29
Seção VI Do Benefício de Pecúlio por Morte	31
Seção VII Do Benefício por Sobrevivência do Assistido	32
Seção VIII Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco	32
Seção IX Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	33

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO PLANO.....	37
CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES.....	43
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS.....	48
Seção I Das Disposições Comuns	49
Seção II Do Autopatrocínio	50
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido	51
Seção IV Do Resgate	53
Seção V Da Portabilidade	55
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciário denominado **PREVES Servidor Estadual**, doravante designado **PREVES SE**, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo ou de cargos vitalícios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e seus respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O **PREVES SE** deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da **PREVES**, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado com os seus Patrocinadores.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES



Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

- I - **ATUÁRIO**: Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.
- II - **AUTORIDADE COMPETENTE**: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.
- III - **AVALIAÇÃO ATUARIAL**: Estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para propor o plano anual de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciários.
- IV - **BENEFÍCIO PROGRAMADO**: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.
- V - **BENEFÍCIO DE RISCO**: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez.
- VI - **CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA**: Modalidade do **PREVES SE**, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
- VII - **CONVÊNIO DE ADESÃO**: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do **PREVES SE**, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao **PREVES SE**.
- VIII - **COTA**: unidade de capital representativa do patrimônio do **PREVES SE**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

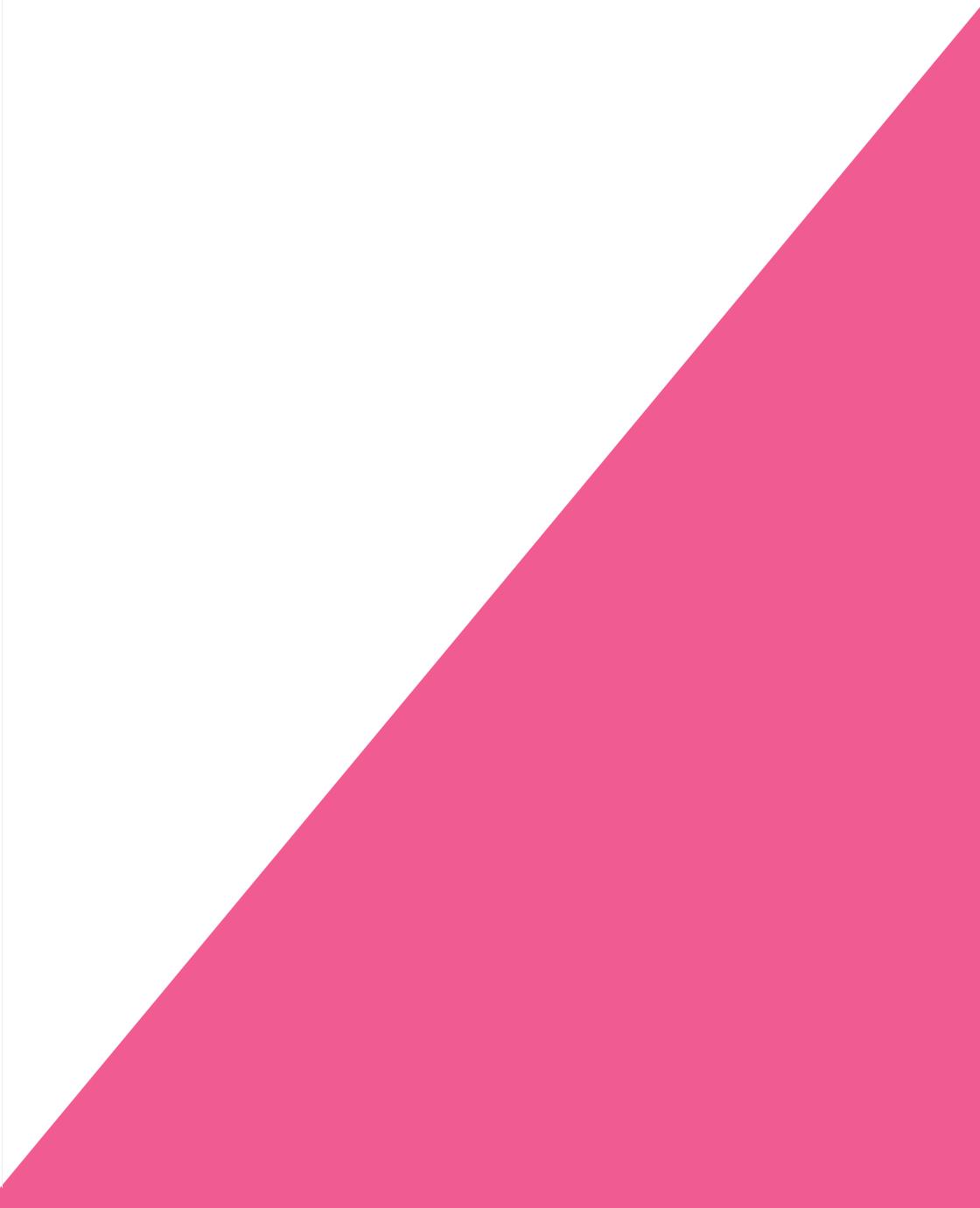
- **IX - ÍNDICE PREVES SE:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.
- **X - JOIA:** contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do **PREVES SE** ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.
- **XI - NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.
- **XII - PERFIS DE INVESTIMENTOS:** Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do **PREVES SE** disponibilizadas pela **PREVES** para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais.
- **XIII - PERÍODO DE DIFERIMENTO:** período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas Cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.
- **XIV - PLANO ANUAL DE CUSTEIO:** documento elaborado pelo Atuário responsável pelo **PREVES SE** e aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.
- **XV - PLANO RECEPTOR:** plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.
- **XVI - PRETENDENTE:** servidor que pretender aderir ao **PREVES SE**.
- **XVII - PREVES:** Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, operadora do **PREVES SE**.

- XVIII - RENDA MENSAL: benefício mensalmente devido ao Assistido do **PREVES SE**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando certo prazo de manutenção do benefício.
- XIX - RESERVA MATEMÁTICA: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.
- XX - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS: Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do **PREVES SE**, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.
- XXI - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.
- XXII - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.
- XXIII – REMUNERAÇÃO BÁSICA: subsídio ou vencimento do servidor no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Espírito Santo, sobre o qual incidem contribuições para o **PREVES SE**, nos termos da Seção II do Capítulo V.
- XXIV - TAXA DE CARREGAMENTO: Taxa incidente sobre as Contribuições, destinada ao custeio das despesas administrativas do **PREVES SE**.
- XXV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do **PREVES SE**, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas do **PREVES SE**.
- XXVI - TÉRMINO DO VÍNCULO FUNCIONAL: Data da extinção do vínculo do Participante com o Patrocinador, por seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia ou demissão.
- XXVII - TERMO DE OPÇÃO: instrumento pelo qual o Participante do **PREVES SE** formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

- XXVIII - TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS.
- XXIX - URPSE: Unidade de Referência do **PREVES SE**, correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada mensalmente, pelo Índice do **PREVES SE**.
- XXX - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e seu respectivo Patrocinador da **PREVES**.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PREVES SE



Art. 3º São membros do **PREVES SE** :

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes e Assistidos;
- III - Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores

Art. 4º São Patrocinadores do **PREVES SE** o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundações públicas e Defensoria Pública, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º A adesão de Patrocinador ao **PREVES SE** dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, as autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo e a **PREVES**, desde que prevista em seu estatuto e autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Os Participantes do **PREVES SE** são classificados em:

- **I - Participante Ativo:** os servidores públicos titulares de cargos efetivos ou titulares de cargos vitalícios dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, que aderirem ao **PREVES SE**, recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio e que tenham Remuneração Básica superior ao Teto do RGPS;
- **II - Participante Ativo Facultativo:** os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, as autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, que optarem por se inscrever e contribuir para o **PREVES SE**, sem a contrapartida do Patrocinador, que tenham Remuneração Básica igual ou inferior ao Teto do RGPS.

- **III - Autopatrocinado:** o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior que em razão de perda parcial ou total de sua remuneração ou pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador, optar por permanecer inscrito no **PREVES SE** e recolher as contribuições determinadas, para ele e para o Patrocinador, no Plano Anual de Custeio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII.
 - a) o Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.
- **IV - Optante:** o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior que em razão do rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção III do Capítulo VIII.
- **V - Participante Ativo Facultativo Anterior:** os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, as autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, já empossados antes da entrada em funcionamento da **PREVES**, que optarem por se inscrever e contribuir para o **PREVES SE**, sem a contrapartida do Patrocinador, independente do valor de seu Salário de Participação.
- **VI - Participante Ativo Facultativo Alternativo:** os servidores públicos civis, agentes políticos e militares, não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Espírito Santo, lotados no Poder Executivo na Administração Direta e Indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, empossados antes ou após a entrada em funcionamento da **PREVES** que optarem por se inscrever e contribuir para o **PREVES SE**, sem contrapartida do Patrocinador, independentemente do valor do seu Salário de Participação.
- **VII - Assistido:** os Participantes ou seus Beneficiários do **PREVES SE** em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O Assistido poderá ser enquadrado como Assistido Especial caso opte pelo disposto no § 3º do artigo 37.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários do **PREVES SE** os dependentes do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que sejam reconhecidos como dependentes no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

Parágrafo único. O Participante fica obrigado a comunicar à **PREVES** qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise atuarial e a **PREVES**, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do benefício.

§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no caput deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante ou seus Beneficiários poderão optar pela manutenção do valor anterior, desde que façam o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de beneficiário.

Seção IV

Das Transições entre as Categorias de Participantes

Art. 8º O **Participante Ativo** poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo Facultativo**, no caso de redução da sua Remuneração Básica a um nível igual ou inferior ao Teto do RGPS e não opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo VIII, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;
- **II - Autopatrocinado**, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;
- **III - Optante**, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII; ou

- **IV - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V, respectivamente.
- **V - Participante Ativo Facultativo Alternativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional não vinculado ao RPPS, independentemente do valor de sua Remuneração Básica e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES.

Art. 9º O Participante Ativo Facultativo poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo**, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a sua Remuneração Básica aumentar a um nível superior ao teto do RGPS;
- **II - Autopatrocinado**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;
- **III - Optante**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII;
- **IV - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V; ou
- **V - Participante Ativo Facultativo Alternativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional não vinculado ao RPPS, independentemente do valor de sua Remuneração Básica e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES.

Art. 10 O Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo**, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela formação de novo vínculo funcional, cuja Remuneração Básica seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES;
- **II - Participante Ativo Facultativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Remuneração Básica seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES;
- **III - Optante**, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII;

- **IV - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V; ou
- **V - Participante Ativo Facultativo Alternativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional não vinculado ao RPPS, independentemente do valor de sua Remuneração Básica e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES.

Art. 11 O **Optante** poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Remuneração Básica seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela **PREVES**;
- **II - Participante Ativo Facultativo** no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Remuneração Básica seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela **PREVES**; ou
- **III - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria, nos termos da Seção III do Capítulo V.
- **IV - Participante Ativo Facultativo Alternativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional não vinculado ao RPPS, independentemente do valor de sua Remuneração Básica e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES.

Art. 12 O **Participante Ativo Facultativo Anterior** poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo** no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Remuneração Básica seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela **PREVES**;
- **II - Participante Ativo Facultativo** no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Remuneração Básica seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela **PREVES**;
- **III - Autopatrocinado**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;
- **IV - Optante**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII; ou
- **V - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V.

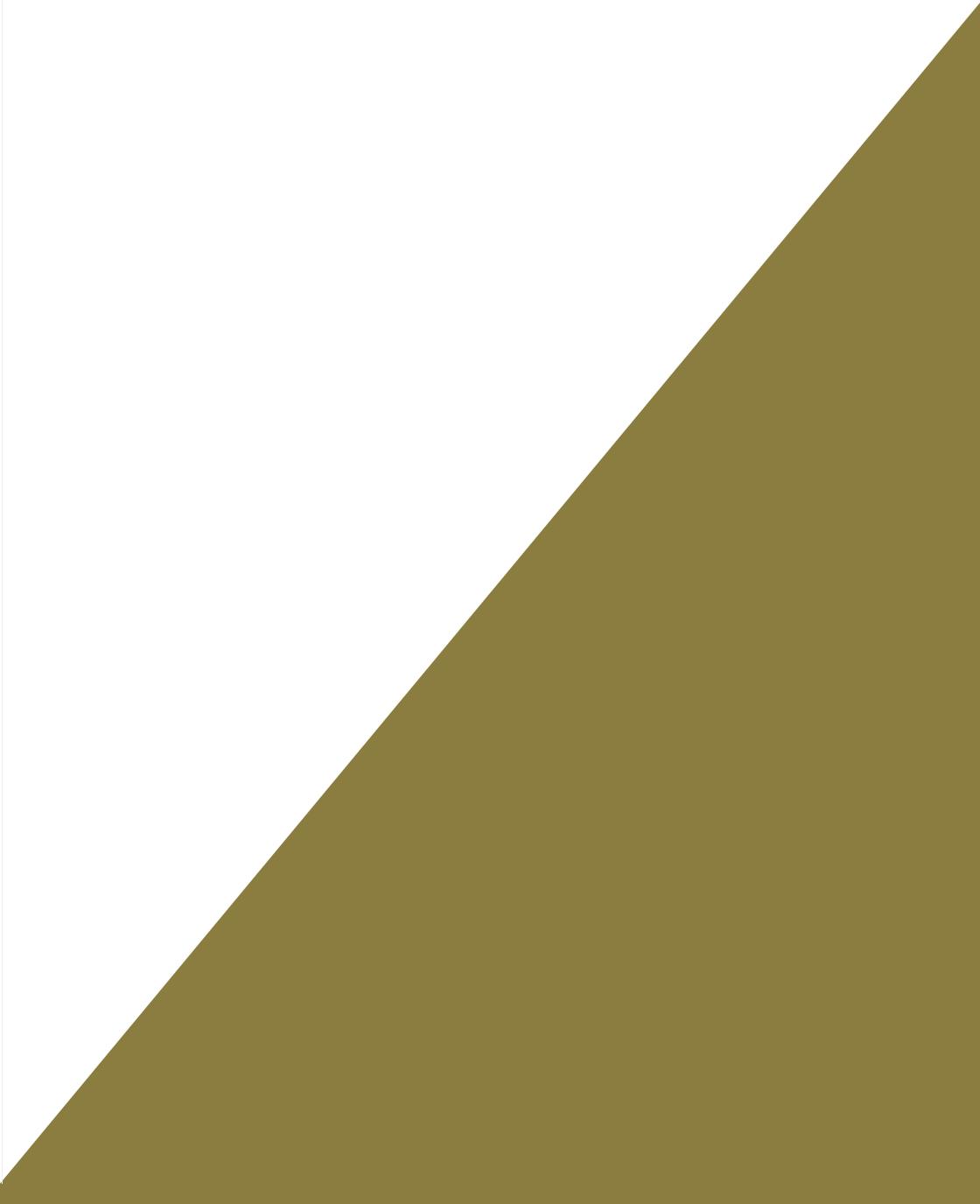
- **VI – Participante Ativo Facultativo Alternativo**, no caso de formação de novo vínculo funcional não vinculado ao RPPS, independentemente do valor de sua Remuneração Básica e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES.

Art. 13 – O Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá vir a se tornar:

- **I - Participante Ativo** no caso de formação de novo vínculo funcional vinculado ao RPPS cuja Remuneração Básica seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES;
- **II - Participante Ativo Facultativo** no caso de formação de novo vínculo funcional vinculado ao RPPS cuja Remuneração Básica seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES;
- **III - Autopatrocinado**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;
- **IV - Optante**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII; ou
- **V - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO



Seção I

Adesão

Art. 14 A adesão de Patrocinador à **PREVES** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 15 A inscrição do Participante na **PREVES** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante no **PREVES SE** é facultativa e será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ocasião na qual serão disponibilizadas ao Participante cópia do estatuto da **PREVES** e do presente Regulamento.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na **PREVES**, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, caso contrário, na data em que o Participante entrar em exercício do cargo.

§ 3º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 4º O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

§ 5º Na ocasião em que o Participante fizer a adesão aos benefícios de risco poderá ser exigido exame médico e se, em decorrência do resultado desse exame, o mesmo for considerado inapto, não fará jus aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, fato este que deverá ser comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 6º A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 5º deste artigo.

§ 7º Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil; sendo que a inscrição só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regras estabelecidas pela **PREVES**.

§ 8º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao **PREVES SE**, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à **PREVES** das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo, também das contribuições do Patrocinador.

§ 9º Quando a cessão de que trata o § 10 deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotarà as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 10º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao **PREVES SE**, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à **PREVES** das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo, também das contribuições do Patrocinador.

§ 11º O Participante Ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao **PREVES SE**, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII.

§ 12º O Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Facultativo Anterior afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao **PREVES SE**, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII.

§ 13º O Participante Ativo Facultativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao **PREVES SE**.

§ 14º O Participante Ativo Facultativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao **PREVES SE**, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII.

Seção II

Cancelamento

Art. 16 Terá a sua filiação ao **PREVES SE** cancelada o Participante que:

- I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;
- II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do **PREVES SE**;
- III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados;
- V - na qualidade de Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo ou Participante Ativo Facultativo Anterior afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 15 deste Regulamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do **PREVES SE** e lhe será assegurado o valor equivalente aos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Resgate na data em que ocorrer o afastamento ou licenciamento funcional.
- VI - na qualidade de Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo ou Participante Ativo Facultativo Anterior ou Participante Ativo Facultativo Alternativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- VII - na qualidade de Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- VIII - na qualidade de Optante, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- IX - na qualidade de Autopatrocinado, deixar de aportar a sua contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos e não atender à notificação prevista no § 1º deste artigo, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a falta de pagamento da primeira contribuição mensal.

Art. 17 Perderá a condição de Beneficiário do **PREVES SE** aquele que:

- I - falecer; ou
- II - perder a condição de dependente do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, deixar de preencher as condições para ser reconhecido como dependente no RPPS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO



Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 O **PREVES SE** oferecerá os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

- I – Aposentadoria Normal, considerado Benefício Programado, enquadrada na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II - Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III - Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.
- IV - Benefício por Sobrevivência do Assistido, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.
- V - Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Reserva Acumulada do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º O benefício de aposentadoria normal não pode ser acumulado com o benefício de aposentadoria por invalidez.

Art. 19 O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do **PREVES SE**.

Parágrafo único. Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Reserva Acumulada do Participante, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.

Seção II

Salário de Participação

Art. 20 Entende-se por Salário de Participação:

- I - para o Participante Ativo, a parcela da sua Remuneração Básica que exceder o Teto do RGPS;

- II - para o Participante Ativo Facultativo, o equivalente à Remuneração Básica;
- III - para o Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês da perda parcial ou total de remuneração;
- IV - para o Optante, o seu Salário de Participação vigente na data de cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- V - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento; e
- VI - para o Participante Ativo Facultativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;
- VII - para o Participante Ativo Facultativo Alternativo, o equivalente à Remuneração Básica.

§ 1º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Remuneração Básica de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do Estado.

§ 2º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Obrigatórias do Patrocinador e do Participante.

§ 3º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice **PREVES SE** acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será realizada com base no Índice **PREVES SE** acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de carregamento do **PREVES SE**, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 6º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 7º O 13º (décimo terceiro) salário ou a gratificação natalina serão considerados como Salário de Participação.

Seção III

Do Benefício da Aposentadoria Normal

Art. 21 O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

■ I - estar em gozo do benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Espírito Santo, ressalvados os casos dos Autopatrocinado, Optante e Participante Ativo Facultativo Alternativo;

■ II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de filiação e contribuições mensais ao **PREVESSE**.

§ 1º Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo ao Autopatrocinado e Optante que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, que deverão cumprir os mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data da perda do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo ao Participante Ativo Facultativo Alternativo, que deverá estar em gozo do benefício de aposentadoria voluntária concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, nos casos de militares, pelo cumprimento dos requisitos exigidos pelo Regime de Proteção Social.

§ 4º O Benefício de Aposentadoria Normal será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PREVES, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

§ 5º O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 6º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no parágrafo anterior, não serão considerados os saldos dos Fundos de Sobrevivência, pessoal e patrocinado, contidos na Reserva Acumulada do Participante.

§ 7º O Benefício de Aposentadoria Normal cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante –RAP – apresentar-se com saldo nulo.

Seção IV

Do Benefício da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22 O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVES com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Reconhecida a invalidez caso o Participante tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela PREVES, no Fundo Pessoal de Invalidez, o valor do seguro por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 2º Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no caput deste artigo cessa a cobertura contratada para o benefício por invalidez.

§ 3º Para recebimento do seguro por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a PREVES acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, deverá suportar os custos decorrentes.

Art. 23 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos de Sobrevivência, pessoal e patrocinado, contidos na Reserva Acumulada do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 24 Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Espírito Santo, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertencente ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício de Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido ao Aporte Adicional de Invalidez, e tenha sido creditado pela **PREVES**, na respectiva Reserva Acumulada do Participante o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em Cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Reserva Acumulada do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **PREVES** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

Seção V

Do Benefício da Pensão por Morte

Art. 25 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior e do Participante Ativo Facultativo Alternativo, que o requererem, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a **PREVES**.

Art. 26 O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que será contratado de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, caso este tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela **PREVES**, no Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora, observado o artigo 33.

§ 2º Para recebimento do seguro por morte previsto no § 1º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 27 O Benefício de Pensão por Morte consistirá em renda mensal correspondente a um número de Cotas, determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos de Sobrevivência, pessoal e patrocinado, contidos na Reserva Acumulada do Participante.

§ 2º O Benefício de Pensão por Morte cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 28 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

§ 1º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º O pagamento da renda mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Art. 29 Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez, Fundo Pessoal Óbito e Fundo Pessoal de Sobrevivência, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.

§ 1º O saldo restante na Reserva Individual do Participante do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, após o pagamento previsto no caput deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, os recursos existentes na Reserva Acumulada do Participante serão transferidos para o Fundo Coletivo.

Seção VI

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 30 Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier a falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, até o limite de 10% do valor contratado com a companhia seguradora, observado o artigo 33.

§ 1º O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Assistido; ao Participante Ativo Facultativo Anterior e ao Participante Ativo Facultativo Alternativo.

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Assistido, Participante Ativo Facultativo Anterior ou Participante Ativo Facultativo Alternativo, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio de Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela **PREVES**, no respectivo Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.

§ 4º Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

Art. 31 Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Participante Ativo Facultativo Alternativo, e outras importâncias devidas à **PREVES**, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo do Fundo Pessoal Óbito, em parcela única, aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII

Do Benefício por Sobrevivência do Assistido

Art. 32 O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao período equivalente à expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade do **PREVES SE** utilizada na concessão do respectivo benefício.

§ 1º Caso o montante de recursos acumulados para pagamento da aposentadoria normal atenda o disposto do artigo 37, o Participante poderá incorporar os recursos do Fundo de Sobrevivência Pessoal e do Fundo de Sobrevivência Patrocinado ao saldo de suas contas de aposentadoria, normal ou por invalidez, redefinindo o valor do benefício.

§ 2º No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os recursos existentes nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Sobrevivência serão revertidos, respectivamente, ao Fundo Pessoal de Óbito e os benefícios serão pagos conforme as regras estipuladas na Seção V, do Capítulo V, deste Regulamento.

§ 3º O Benefício por Sobrevivência do Assistido consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nos Fundos Pessoal Sobrevivência e Patrocinado Sobrevivência e o saldo de cotas existente na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 4º O Benefício por Sobrevivência do Assistido cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que os Fundos Pessoal Sobrevivência e Patrocinado Sobrevivência e a Reserva Acumulada do Participante apresentarem-se com saldo nulo.

Seção VIII

Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Art. 33 Os Benefícios de Risco previsto neste Regulamento deverão ser contratados pela **PREVES** com companhia seguradora, e deverá constar em documento firmado entres as partes as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior, o Participante Ativo Facultativo Alternativo, o Autopatrocinado ou o Assistido opte pelo Aporte Adicional por Morte, poderá optar pelo recebimento do Pecúlio por Morte em até 10% do valor a ser recebido da seguradora. O valor restante será diretamente encaminhado para o pagamento do benefício de Pensão por Morte conforme o disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 34 Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previsto neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentos em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do **PREVES SE** que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica de ocorrências de invalidez ou morte.

Seção IX

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 35 Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última Cota acumulada na Reserva Acumulada do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Art. 36 O valor da Renda Mensal será definido conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

- I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;

- IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Reserva Acumulada do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, recebimento inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de Cotas apurado pela divisão simples do saldo na Reserva Acumulada do Participante e será recalculado anualmente a partir do saldo de conta remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial da respectiva Reserva Acumulada do Participante

§ 1º O Participante que optar pelas formas descritas nos incisos I a V, deste artigo, poderá, caso a Reserva Acumulada do Participante – RAP – apresentar-se com saldo nulo antes do término da expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade do **PREVES SE**, requerer o disposto no § 1º do artigo 32 deste Regulamento.

§ 2º Caso o Participante não requeira o disposto no § 1º deste artigo, ficará recebendo, no máximo, o limite do RGPS, pago pelo RPPS, até a data que iniciar o Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 3º O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 10% (dez por cento) do total de Cotas existentes na Reserva Acumulada do Participante.

§ 4º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 3º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no caput deste artigo.

§ 5º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **PREVES**.

§ 6º A opção exercida pelo Participante prevista no § 5º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial.

§ 7º A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da **PREVES**, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em Cotas da Reserva Acumulada do Participante remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observada a tábua biométrica e taxa de juros atuarial.

§ 8º O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.

§ 9º Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 8º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Art. 37 Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor da Reserva Acumulada do Participante for inferior a 10 (dez) vezes a URPSE vigente na época da concessão do benefício.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da renda mensal seja inferior a 01 (uma) URPSE.

§ 2º Caso o benefício na data da sua concessão ou durante a sua manutenção atinja um valor inferior a 1 (uma) URPSE, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar em reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério escolhido entre aqueles previstos no artigo anterior, tornando-se obrigatório, caso esse limite não seja alcançado, o pagamento em parcela única.

§ 3º Caso o Assistido queira continuar recebendo o benefício, na qualidade de Assistido Especial, excepcionalmente, por meio de solicitação a Diretoria Executiva, o mesmo poderá fazer a opção pelo não recebimento a vista previsto no parágrafo anterior, desde que custeie a **PREVES**, na parte que exceder o custo administrativo normal do **PREVES SE**, valor este que será informado até 30 (trinta) dias da data da respectiva manifestação.

Art. 38 A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da Cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do caput deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de Cotas.

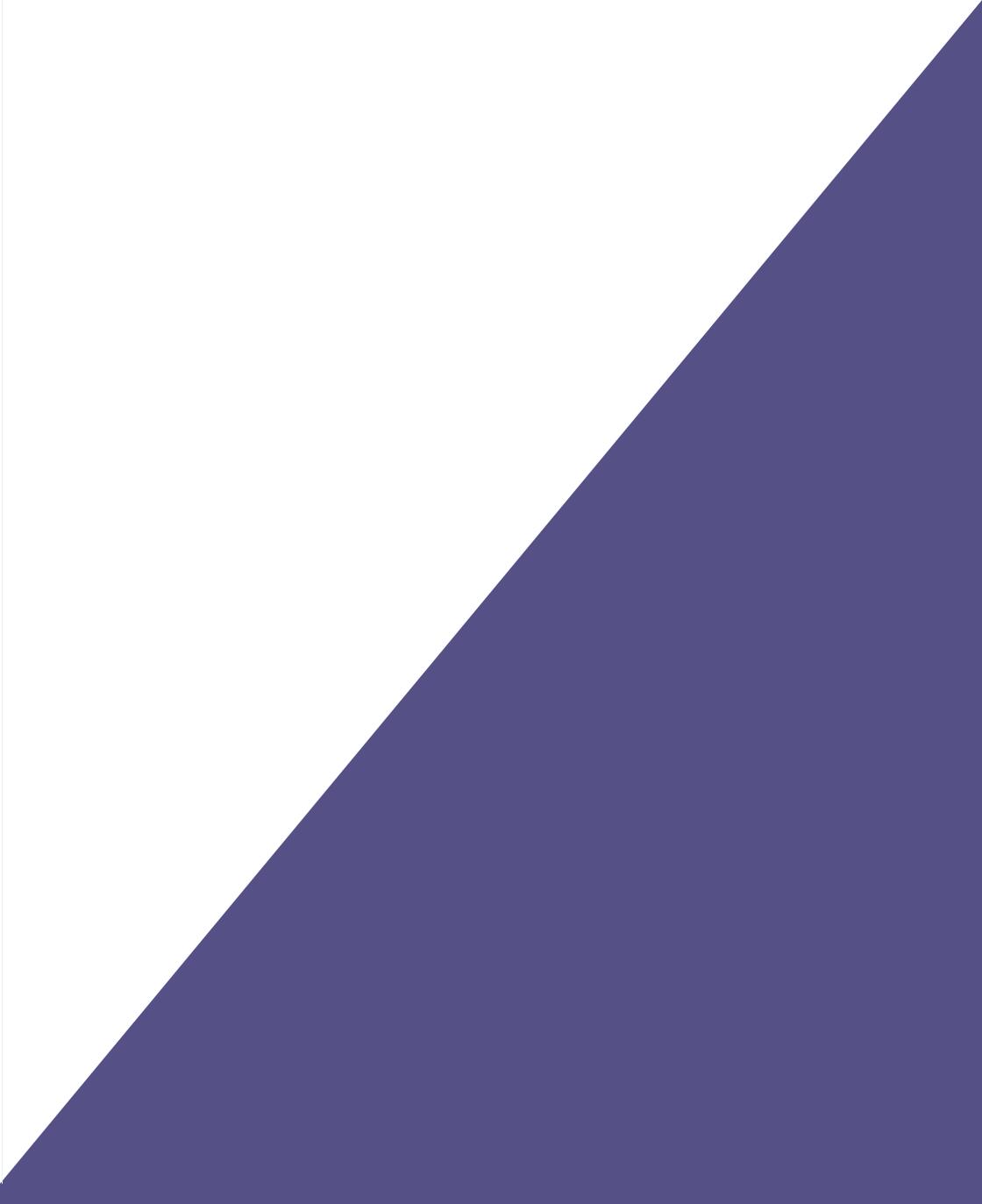
§ 2º O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado no antepenúltimo dia útil do mês da competência.

Art. 39 O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do **PREVES SE**.

Parágrafo único. Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Reserva Acumulada do Participante, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente, respeitados os pré-requisitos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO DO PLANO



Art. 40 O **PREVES SE** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 41 O **PREVESSE** será mantido pelas seguintes fontes de receita:

■ I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

a) contribuições normais obrigatórias e mensais efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participante Ativo Facultativo Alternativo, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

b) contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Participantes Ativos Facultativos Anteriores ou Participante Ativo Facultativo Alternativo, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, de periodicidade esporádica, em moeda corrente nacional, ou mesmo fixadas em percentual do respectivo Salário de Participação, com valor definido livremente pelo Participante, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior a 1/6 (um sexto) da URPSE;

c) contribuições mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores ou Participantes Ativos Facultativos Alternativos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, limitadas a 1% (um por cento) sobre o Salário de Participação. O que exceder o limite de 1% (um por cento) será integralmente custeado pelo participante através de contribuição adicional;

d) contribuições mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores ou Participantes Ativos Facultativos Alternativos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a constituir o Fundo de Sobrevivência, de acordo com o Plano Anual de Custeio, limitadas a 1% (um por cento) sobre o Salário de Participação. Através de contribuições adicionais o participante poderá destinar recursos ao Fundo de Sobrevivência;

e) contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, dos Participantes Ativos Facultativos Anteriores e dos Participantes Ativos Facultativos Alternativos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio.

■ II - Contribuições de Patrocinadores:

a) contribuições normais obrigatórias e mensais efetuadas pelos Patrocinadores apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de forma paritária, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

b) contribuições mensais efetuadas pelos Patrocinadores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a constituir o Fundo de Sobrevivência, de acordo com o Plano Anual de Custeio, de forma paritária ao participante e limitada a 1% sobre o Salário de Participação;

c) contribuições mensais efetuadas pelos Patrocinadores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, de forma paritária ao participante e limitada a 1% sobre o Salário de Participação;

d) contribuições mensais dos Patrocinadores apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento.

■ III - valores recebidos de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, oriundos do instituto da portabilidade;

■ IV - contribuições a título de Joia para cobertura de benefício de risco ou sobrevivência, se com a inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;

■ V - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a IV deste artigo;

■ VI - importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos

recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e

- VII - outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais, legados, doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.

§ 1º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, para cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da **PREVES**.

§ 3º As contribuições normais dos Participantes poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, a qualquer tempo, limitado a 03 (três) alterações durante o ano, passando a valer a partir do mês subsequente, respeitando o limite mínimo de 3,0%.

§ 4º O Participante, nas alterações de contribuição, deverá optar por intervalos com variações de 0,5% (meio ponto percentual), observado o mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 5º O Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante, o Participante Ativo Facultativo Anterior e o Participante Ativo Facultativo Alternativo não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.

§ 6º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior e o Participante Ativo Facultativo Alternativo, que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista na alínea "b", do inciso I do caput deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 7º A Contribuição Normal e a Contribuição para custear as Despesas Administrativas, serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina ou 13º Salário.

§ 8º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior e o Participante Ativo Facultativo Alternativo, que se tornar Autopatrocinado passará a arcar com a parcela da Contribuição Normal do Patrocinador que deixar de ser aportada em razão de perda parcial ou total de remuneração, observado o disposto no inciso III do artigo 20.

§ 9º É vedado aos Patrocinadores o aporte ao **PREVES SE** de recursos não previstos neste Regulamento, bem como no Plano Anual de Custeio, salvo o aporte do Estado do Espírito Santo, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da **PREVES**.

§ 10 O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da **PREVES** e à administração dos recursos e de suas aplicações deverá observar os limites legais.

Art. 42 O Conselho Deliberativo da **PREVES**, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco e Administrativo.

§ 1º Na eventual insuficiência de recurso no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinadores, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos, nas proporções das suas respectivas contribuições para os benefícios de risco; observando o disposto no § 5º do artigo 41.

§ 2º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinadores, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, pelos Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 43 A **PREVES** promoverá convênio com os Patrocinadores para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao **PREVES SE** por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos.

§ 1º O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à **PREVES**, juntamente com as contribuições retiradas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 05 (cinco) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 20 (vinte) do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do **PREVES SE** até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rate die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do **PREVES SE** até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCAIBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rate die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela **PREVES**.

Art. 44 Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Fundo Coletivo e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

Art. 45 No caso do disposto no artigo 19, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior e o Participante Ativo Facultativo Alternativo e como Assistido.

Art. 46 A **PREVES** será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E

DISPOSIÇÕES DE CONTROLES



Art. 47 As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do **PREVES SE** serão acumuladas na Reserva Acumulada do Participante - RAP, de natureza individual, onde serão convertidas em Cotas e segregadas em fundos, na seguinte conformidade:

- I - Fundo Pessoal Aposentadoria: constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;
- II - Fundo Patrocinado Aposentadoria: constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;
- III - Fundo Administrativo: constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos Alternativos e dos Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do PREVES SE;
- IV - Fundo Pessoal Portado: constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em Entidades Abertas de Previdência Complementar e Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
- V - Fundo de Risco: constituído pelas contribuições mensais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos Alternativos e Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco.
- VI - Fundo Pessoal Invalidez: constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro de invalidez contratados pela PREVES por opção e em nome do Participante;
- VII - Fundo Pessoal Óbito: constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro por morte contratado pela PREVES por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

- VIII - Fundo Pessoal Sobrevivência: constituído pelas contribuições mensais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos Alternativos, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;
- IX - Fundo Patrocinado Sobrevivência: constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;
- X - Fundo Coletivo: constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas Reservas Acumuladas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Participantes Ativos Facultativos Anteriores ou Participantes Ativos Facultativos Alternativos que se desvincularam do **PREVES SE**, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vieram a se extinguir, e pela reversão dos Fundos Patrocinados de Aposentadoria e Sobrevivência constituído em nome de Participante que se desligou do **PREVES SE**, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

§ 1º Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos benefícios concedidos indevidamente de Aposentadoria por Invalidez serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

§ 4º As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

§ 5º Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do **PREVES SE** serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pela autoridade monetária competente e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 6º As Cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVES SE**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e o valor de cada Cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVES SE** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de Cotas existentes.

Art. 48 O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **PREVES SE** em carteiras de investimentos – multiportfólio, conforme as regras estipuladas no § 6º do artigo 47.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em sua Reserva Acumulada do Participante.

Art. 49 O Fundo Coletivo será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo **PREVES SE**.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da **PREVES**, desde que respeitada a solvência e a liquidez do **PREVES SE** e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de Cotas do Fundo Coletivo para efeito de redução de contribuições e/ou atender às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 50 A **PREVES** disponibilizará aos Participantes e Assistidos do **PREVES SE** extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de Cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de Cotas;
- III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- IV - saldo e valor das Cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A **PREVES** poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 51 A **PREVES** deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS



Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 52 Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade; e
- IV - Resgate.

Art. 53 Para fins da opção prevista no artigo 52, a **PREVES** fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a **PREVES**, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à **PREVES**.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à **PREVES**, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, até que sejam prestados pela **PREVES** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Art. 54 No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 55 Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva contribuição, além da contribuição de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção do volume de contribuições no mesmo nível anterior à perda parcial da remuneração.

§ 3º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **PREVES SE**, desde que sua solicitação seja apresentada à **PREVES** em até 30 (trinta) dias contadas da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de janeiro.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à **PREVES**, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração ou vínculo funcional.

§ 5º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 56 Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Facultativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;
- III - carência de 1 (um) ano ininterrupto de filiação ao **PREVES SE**; e
- IV - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate e pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **PREVES SE**, exceto as contribuições facultativas e aquelas destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos realizados diretamente à **PREVES**.

§ 3º O Optante deverá pagar a Contribuição Administrativa até o dia 20 (vinte) do mês a que se referirem por boleto bancário ou quaisquer outros meios de pagamento que permitam a identificação da origem do recurso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 4º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 21 deste Regulamento.

§ 5º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data de concessão, inferior a 01 (uma) URPSE, o saldo de Cotas acumuladas na RAP será pago sob a forma de parcela única.

Art. 57 O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de renda mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última Cota acumulada na RAP na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção IX do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo único. O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVES SE** fixada no Plano Anual de Custeio.

Art. 58 A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a RAP apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua RAP apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da Cota do **PREVES SE** até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o período de diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 63 deste Regulamento.

Art. 59 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o período de diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única, cessando todos os compromissos do **PREVES SE** para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 60 Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV

Do Resgate

Art. 61 Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Optante e ao Participante Ativo Facultativo Anterior o recebimento das contribuições vertidas para o **PREVES SE**, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 62 O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na **PREVES**, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 63 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de Cotas acumuladas na RAP, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da Cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante não poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado Fechado oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado de Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Serviço no Patrocinador	% da Conta Patrocinador
Até 36 meses	0%
De 37 meses a 72 meses	5%
De 73 meses a 108 meses	10%
De 109 meses a 144 meses	15%
De 145 meses a 180 meses	20%
De 181 meses a 216 meses	25%
De 217 meses a 252 meses	35%
De 253 meses a 288 meses	40%
Mais de 288 meses	45%

§ 3º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I - do término do vínculo funcional;
- II - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional, na data em que perder a condição de Participante;
- III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

Art. 64 O pagamento do valor de resgate de contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do resgate de contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do **PREVES SE** verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 01 (uma) URPSSE.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao **PREVES SE**, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Art. 65 Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante, Participante Ativo Facultativo Anterior ou Participante Ativo Facultativo Alternativo que não tiver Beneficiários declarados no **PREVES SE**, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das Cotas acumuladas no Fundo Pessoal Aposentadoria, no Fundo Pessoal Sobrevivência e no Fundo Pessoal Portado, na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V

Da Portabilidade

Art. 66 O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo Alternativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - carência de 1 (um) ano ininterrupto de filiação ao **PREVES SE**;
- III - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- IV - não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 67 O Termo de Opção deverá prever:

- I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º A **PREVES** elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data em que o ex-participante protocolar as informações necessárias sobre o plano receptor, conforme legislação vigente, para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a seres portados.

§ 2º O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 68 O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **PREVES**.

Art. 69 O valor a ser portado corresponderá à totalidade da Reserva Acumulada do Participante e da Reserva Acumulada de Sobrevivência apurada na data da cessão das contribuições para a **PREVES**.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser realizado tomando por base o saldo existente na Reserva Acumulada do Participante e na Reserva Acumulada de Sobrevivência na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do **PREVES SE**, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pra rata die, com base na Cota apurada no dia anterior ao da transferência.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVES SE**, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º A transferência dos recursos por portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados e atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 70 A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PREVES SE**.

Art. 71 A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do **PREVES SE**.

Art. 72 O **PREVES SE** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

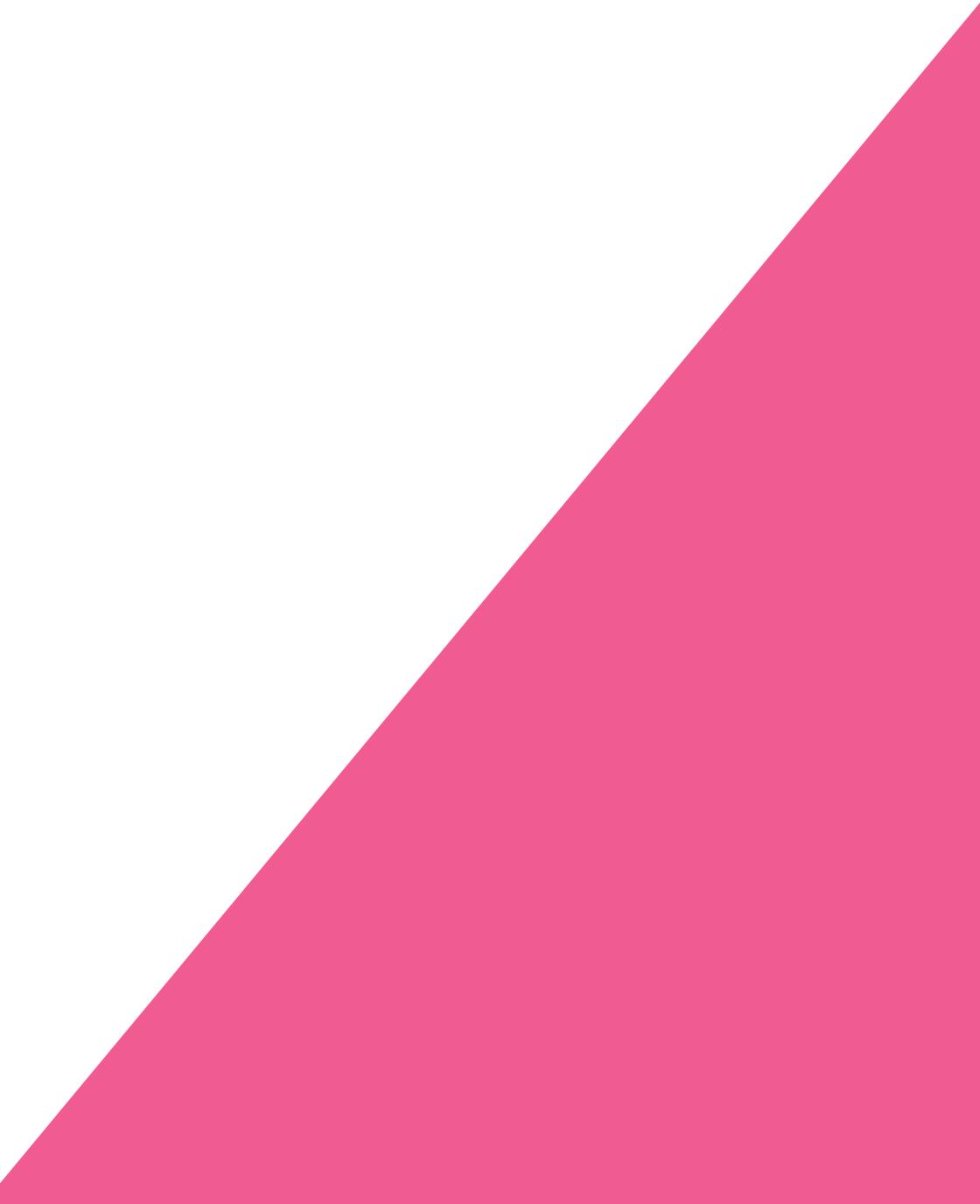
§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado Aberto ou Fechado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PREVES SE**, até a data da elegibilidade a Benefício de Aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício de Aposentadoria, sendo atualizados pela variação da Cota do **PREVES SE**.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no **PREVES SE**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 73 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **PREVES**, mediante prévia e expressa concordância dos Patrocinadores, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do **PREVES SE**, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação vigente.

Art. 74 Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 05 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 75 Na hipótese de liquidação do **PREVES SE**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 76 Os Patrocinadores poderão se retirar do **PREVES SE**, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

Art. 77 A **PREVES** poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do benefício de renda mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 78 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da **PREVES**, observada a legislação vigente.

Art. 79 Este Regulamento entra em vigor, após a necessária aprovação da Autoridade Competente, na data de sua publicação no Diário Oficial da União e do Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo.



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo